

ENCAMINHO A COMISSÃO:
JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO



Muito
mais
conquistas

CÂMARA M. DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

PROTOCOLO
RECEBIDO

EM: 30 / 07 / 26

Data: 06 / 08 / 2026 MENSAGEM DE LEI Nº 033 / 2026, DE 28 DE JULHO DE 2026.

PRESIDENTE

LIDO NA SESSÃO

Nº 556, DO DIA

06 / 08 / 2026

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Tenho a elevada honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito do Município de Viçosa do Ceará**, estabelecendo seus princípios, diretrizes, objetivos, mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação, como instrumento permanente de fortalecimento da educação pública municipal.

A proposição decorre da necessidade de consolidar, em norma de caráter permanente, uma política pública voltada à garantia do direito à alfabetização e ao letramento de todos os estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, observando as diretrizes constitucionais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, o Currículo Referencial do Ceará, o Documento Curricular Municipal e as diretrizes do Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

A alfabetização constitui direito fundamental e representa uma das mais relevantes políticas educacionais, por constituir a base para o desenvolvimento das competências de leitura, escrita, oralidade, raciocínio lógico, pensamento matemático e participação cidadã. Sua efetivação repercute diretamente na permanência do estudante na escola, na melhoria da aprendizagem, na redução das desigualdades educacionais e no desenvolvimento social do Município.

O presente Projeto de Lei busca conferir estabilidade institucional às ações de alfabetização desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, transformando-as em política pública permanente, assegurando sua continuidade independentemente das mudanças administrativas, em consonância com os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, do planejamento educacional e da gestão baseada em evidências.

A proposta estabelece princípios orientadores, objetivos estratégicos, competências dos órgãos envolvidos, mecanismos de

monitoramento, avaliação e acompanhamento dos resultados, além de fortalecer a formação continuada dos profissionais da educação, a recomposição das aprendizagens, a alfabetização matemática, o incentivo à leitura e a participação da família no processo educativo.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei prestigia o regime de colaboração entre os entes federativos e observa as diretrizes nacionais da política educacional brasileira, permitindo ao Município aperfeiçoar continuamente suas estratégias pedagógicas, mediante avaliação permanente dos indicadores educacionais e adoção de práticas fundamentadas em evidências científicas.

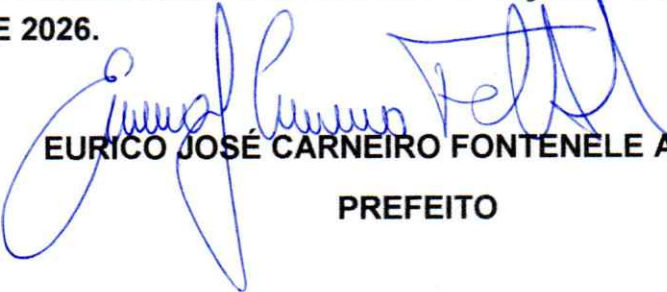
Sob o aspecto jurídico, a iniciativa encontra amparo nos arts. 23, inciso V, 30, inciso VI, 205, 206, 211 e 214 da Constituição Federal; na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); na Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação); na Lei Orgânica do Município; bem como nas demais normas que disciplinam a política educacional brasileira.

Sob o aspecto administrativo, a proposição não implica criação de cargos, funções, empregos públicos, vantagens remuneratórias ou aumento obrigatório de despesas permanentes, consistindo na organização e institucionalização de ações que já integram as atribuições da Secretaria Municipal de Educação, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Assim, a presente iniciativa representa importante instrumento de fortalecimento da política educacional municipal, reafirmando o compromisso da Administração Pública com a garantia do direito à aprendizagem, com a melhoria da qualidade da educação pública e com a formação integral dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que dela decorrerão para a educação do Município, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 28 DE JULHO DE 2026.



EURICO JOSÉ CARNEIRO FONTENELE ARRUDA

PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 033 /2026, DE 28 DE JULHO DE 2026

Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito do Município de Viçosa do Ceará, estabelece seus princípios, diretrizes, objetivos, mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

O PREFEITO DE VIÇOSA DO CEARÁ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização de Viçosa do Ceará como política pública permanente destinada a assegurar o direito de todas as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos atendidos pela Rede Pública Municipal de Ensino à alfabetização e ao letramento, com equidade, inclusão, qualidade social e garantia das aprendizagens essenciais.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização constitui estratégia prioritária da política educacional do Município e será desenvolvida em regime de colaboração entre o Poder Público Municipal, as instituições de ensino, as famílias e a comunidade.

Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização observará as normas constitucionais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação, a Base Nacional Comum Curricular, o Currículo Referencial do Ceará, o Documento Curricular Municipal, as diretrizes do Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e demais normas aplicáveis.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

- I – alfabetização: processo de apropriação do Sistema de Escrita Alfabética (SEA) e do desenvolvimento das habilidades de leitura, escrita e produção de textos;
- II – letramento: processo de inserção do estudante nas práticas sociais de leitura, escrita, oralidade e comunicação;
- III – alfabetização matemática: processo de desenvolvimento das competências relacionadas ao pensamento numérico, algébrico, geométrico, estatístico e probabilístico, indispensáveis à resolução de situações do cotidiano;

IV – letramento matemático: capacidade de utilizar conhecimentos matemáticos em diferentes contextos sociais;

V – recomposição das aprendizagens: conjunto de ações pedagógicas destinadas ao desenvolvimento das habilidades não consolidadas;

VI – avaliação diagnóstica: instrumento destinado à identificação das aprendizagens já desenvolvidas e das dificuldades apresentadas pelos estudantes;

VII – monitoramento pedagógico: acompanhamento sistemático dos indicadores de aprendizagem para subsidiar intervenções pedagógicas.

Art. 5º A Política Municipal de Alfabetização abrangerá prioritariamente:

I – a pré-escola;

II – o Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental (1º e 2º ano);

III – os estudantes com defasagem de aprendizagem das demais etapas do Ensino Fundamental da Rede Municipal;

IV – a Educação de Jovens e Adultos;

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º A Política Municipal de Alfabetização fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – garantia do direito à aprendizagem;

II – equidade educacional;

III – inclusão;

IV – respeito às diferenças;

V – valorização dos profissionais da educação;

VI – gestão democrática;

VII – educação baseada em evidências científicas;

VIII – respeito ao desenvolvimento infantil;

IX – cooperação entre escola e família;

Art. 7º Constituem fundamentos da Política Municipal de Alfabetização:

I – a alfabetização como direito humano fundamental;

II – a aprendizagem como centro das políticas educacionais;

III – a educação como instrumento de desenvolvimento humano e social;

IV – a valorização da infância;

V – o compromisso com a redução das desigualdades educacionais;

VI – a formação integral do estudante.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 8º São diretrizes da Política Municipal de Alfabetização:

I – garantir a alfabetização na idade adequada;

II – fortalecer o letramento desde a Educação Infantil (pré-escola);

III – assegurar práticas pedagógicas fundamentadas em evidências;



- IV – promover avaliação diagnóstica periódica;
- V – desenvolver ações permanentes de recomposição das aprendizagens;
- VI – fortalecer o ensino da Matemática nos anos iniciais;
- VII – incentivar a leitura literária;
- VIII – promover o uso pedagógico das tecnologias educacionais;
- IX – assegurar acompanhamento pedagógico contínuo;
- X – fortalecer a participação da família.

Art. 9º A implementação da Política Municipal de Alfabetização observará os princípios da continuidade administrativa, da eficiência, da transparência, da cooperação institucional e da responsabilidade educacional.

TÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 10. Constitui objetivo geral da Política Municipal de Alfabetização assegurar que todos os estudantes desenvolvam competências de leitura, escrita, oralidade e matemática compatíveis com sua etapa de escolarização.

Art. 11. São objetivos específicos:

- I – assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- II – fortalecer o desenvolvimento da linguagem na Educação Infantil;
- III – consolidar a alfabetização matemática;
- IV – reduzir desigualdades educacionais;
- V – promover recomposição das aprendizagens;
- VI – fortalecer a formação continuada dos profissionais da educação;
- VII – ampliar os índices de aprendizagem da Rede Municipal;
- VIII – promover a cultura da avaliação;
- IX – incentivar práticas exitosas de alfabetização.

Art. 12. A Política Municipal buscará elevar continuamente os indicadores educacionais do Município nas avaliações internas e externas, preservando seu caráter diagnóstico e formativo.

Art. 13. Constitui objetivo permanente da Política Municipal garantir igualdade de oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes, respeitadas suas especificidades.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 14. A Política Municipal de Alfabetização será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação.



Art. 15. A execução da Política ocorrerá por meio:

- I – das unidades escolares;
- II – das equipes gestoras;
- III – dos coordenadores pedagógicos;
- IV – dos professores;
- V – da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação;
- VI – dos programas municipais de alfabetização.

Art. 16. A Política Municipal de Alfabetização deverá conter:

- I – diagnóstico;
- II – metas;
- III – indicadores;
- IV – estratégias;
- V – cronograma;
- VI – responsáveis;
- VII – mecanismos de monitoramento.

TÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – coordenar a Política Municipal de Alfabetização;
- II – elaborar normas complementares;
- III – promover formação continuada;
- IV – realizar acompanhamento pedagógico;
- V – desenvolver avaliações;
- VI – monitorar indicadores;
- VII – elaborar materiais pedagógicos;
- VIII – promover ações de incentivo à leitura;
- IX – fomentar pesquisas;
- X – estabelecer parcerias institucionais.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação manterá equipe técnica responsável pelo acompanhamento da alfabetização em toda a Rede Municipal.

Art. 19. A Secretaria promoverá formação continuada mensal para professores alfabetizadores, coordenadores pedagógicos e diretores escolares.

Art. 20. Caberá à Secretaria divulgar, bimestralmente, relatório público contendo os resultados da Política Municipal de Alfabetização e as ações implementadas.

TÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 21. As unidades escolares deverão elaborar plano anual de alfabetização alinhado às diretrizes desta Lei.



Art. 22. Compete às escolas:

- I – assegurar tempo pedagógico destinado à alfabetização;
- II – realizar avaliações diagnósticas;
- III – desenvolver ações de recomposição das aprendizagens;
- IV – acompanhar individualmente os estudantes;
- V – promover reuniões com as famílias;
- VI – estimular práticas permanentes de leitura;
- VII – organizar ambientes alfabetizadores;
- VIII – utilizar materiais pedagógicos adequados;
- IX – promover projetos de leitura e escrita;
- X – participar das formações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. As equipes gestoras deverão acompanhar sistematicamente os indicadores de aprendizagem, promovendo intervenções sempre que necessário.

Art. 24. Os coordenadores pedagógicos atuarão como articuladores do processo de alfabetização, apoiando o planejamento, o acompanhamento e a avaliação das práticas docentes.

Art. 25. As unidades escolares deverão garantir ambiente acolhedor, inclusivo e favorável ao desenvolvimento integral dos estudantes.

TÍTULO VII
DA FORMAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO
CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 26. A formação dos profissionais da educação constitui estratégia permanente da Política Municipal de Alfabetização e será promovida pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com instituições de ensino superior e demais órgãos públicos ou privados.

Art. 27. São públicos prioritários da formação continuada:

- I – professores da Educação Infantil;
- II – professores do Ciclo de Alfabetização;
- III – profissionais responsáveis pela recomposição das aprendizagens;
- IV – gestores escolares;
- V – técnicos pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28. A formação continuada deverá contemplar, dentre outros aspectos:

- I – alfabetização e letramento;
 - II – alfabetização matemática;
 - III – desenvolvimento infantil;
 - IV – avaliação diagnóstica e formativa;
 - V – planejamento pedagógico;
 - VI – educação inclusiva;
 - VII – práticas pedagógicas fundamentadas em evidências;
- 

- VIII – tecnologias educacionais;
- IX – literatura infantil e mediação de leitura;
- X – produção e utilização de materiais pedagógicos.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir programas permanentes de formação, grupos de estudos, comunidades de aprendizagem, residência pedagógica, intercâmbio de boas práticas e programas de mentoria para professores alfabetizadores.

Art. 30. O Município estimulará a participação dos profissionais da educação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado e demais ações de desenvolvimento profissionais relacionadas à alfabetização.

TÍTULO VIII DAS ESTRATÉGIAS PEDAGÓGICAS

CAPÍTULO I DAS AÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 31. A Política Municipal de Alfabetização será implementada mediante ações articuladas de natureza pedagógica, administrativa e institucional.

Art. 32. Constituem estratégias permanentes da Política Municipal de Alfabetização:

- I – avaliação diagnóstica periódica;
- II – monitoramento individual da aprendizagem;
- III – recomposição contínua das aprendizagens;
- IV – acompanhamento pedagógico às unidades escolares;
- V – fortalecimento da alfabetização matemática;
- VI – desenvolvimento da oralidade, leitura e produção escrita;
- VII – incentivo à literatura infantil;
- VIII – utilização de materiais estruturados e complementares;
- IX – fortalecimento das bibliotecas escolares e dos cantinhos de leitura;
- X – utilização de tecnologias digitais para potencializar as aprendizagens;
- XI – desenvolvimento de projetos interdisciplinares;
- XII – implementação de programas municipais de alfabetização.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação poderá desenvolver programas específicos destinados à recomposição das aprendizagens dos estudantes que apresentarem dificuldades persistentes.

Art. 34. As unidades escolares promoverão ações permanentes de incentivo à leitura, escrita, oralidade, raciocínio lógico e resolução de problemas, envolvendo toda a comunidade escolar.

TÍTULO IX DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DOS INDICADORES

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO



Art. 35. A Política Municipal de Alfabetização será acompanhada mediante avaliações diagnósticas, formativas e somativas, realizadas periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36. A avaliação terá caráter eminentemente pedagógico, destinando-se ao planejamento das ações educacionais, vedada sua utilização para fins exclusivamente classificatórios.

Art. 37. O Município manterá sistema próprio de monitoramento da aprendizagem, integrado às avaliações municipais, estaduais e nacionais.

Art. 38. Constituem indicadores da Política Municipal de Alfabetização:

- I – níveis de alfabetização;
- II – níveis de fluência leitora;
- III – desenvolvimento da escrita;
- IV – desempenho em alfabetização matemática;
- V – frequência escolar;
- VI – participação nas formações;
- VII – resultados das avaliações internas;
- VIII – resultados das avaliações externas;
- IX – indicadores de equidade;
- X – indicadores de recomposição das aprendizagens.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação publicará, anualmente, relatório técnico contendo a evolução dos indicadores da Política Municipal de Alfabetização.

TÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DA CORRESPONSABILIDADE

Art. 40. A família constitui parceira essencial do processo de alfabetização, cabendo ao Poder Público desenvolver estratégias permanentes de fortalecimento da relação entre escola, família e comunidade.

Art. 41. As unidades escolares promoverão ações destinadas:

- I – ao incentivo da leitura em família;
- II – à orientação sobre acompanhamento das atividades escolares;
- III – ao fortalecimento dos vínculos entre escola e comunidade;
- IV – ao estímulo da participação dos pais nas atividades pedagógicas.

Art. 42. O Município poderá celebrar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, instituições culturais e demais entidades voltadas ao fortalecimento da alfabetização.



TÍTULO XI DO COMITÊ MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 43. Fica instituído o Comitê Municipal de Alfabetização, órgão consultivo e de assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44. Compete ao Comitê:

- I – acompanhar a implementação da Política Municipal de Alfabetização;
- II – propor aperfeiçoamentos;
- III – analisar indicadores;
- IV – acompanhar o cumprimento das metas;
- V – emitir recomendações técnicas;
- VI – estimular pesquisas e inovação pedagógica.

Art. 45. O Comitê será composto por representantes:

- I – da Secretaria Municipal de Educação;
- II – da articulação municipal do Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
- III – das equipes gestoras;
- IV – dos coordenadores pedagógicos;
- V – dos professores alfabetizadores;
- VI – do Conselho Municipal de Educação;
- VII – do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando houver representação indicada pelo respectivo Conselho.

Art. 46. A composição, organização e funcionamento do Comitê serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO XII DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 47. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 48. A Política Municipal de Alfabetização poderá ser financiada com recursos:

- I – do orçamento municipal;
 - II – do FUNDEB;
 - III – de programas estaduais;
 - IV – de programas federais;
 - V – de convênios;
 - VI – de termos de cooperação;
- 

Art. 49. O Poder Executivo priorizará a aplicação de recursos destinados à melhoria das condições de ensino e aprendizagem no âmbito da alfabetização.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A Secretaria Municipal de Educação elaborará o Plano Municipal de Alfabetização no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 52. A implementação desta Política observará as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação e demais instrumentos de planejamento educacional.

Art. 53. Os programas municipais destinados à alfabetização existentes na data da publicação desta Lei poderão ser incorporados à Política Municipal de Alfabetização, mediante regulamentação específica, assegurada sua compatibilidade com os objetivos desta Lei.

Art. 54. Esta Lei será objeto de avaliação periódica, podendo ser revisada sempre que necessário para assegurar sua atualização às evidências científicas, às diretrizes nacionais do Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e às necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ – CE, EM 28 DE JULHO DE 2026.


EURICO JOSÉ CARNEIRO FONTENELE ARRUDA
PREFEITO